

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Carlos Souza)

Dispõe sobre a abertura de conta corrente bancária popular e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, adotarão a modalidade de abertura de conta corrente popular, destinada às pessoas de comprovada baixa renda.

§1º Considera-se baixa renda, valor igual ou inferior a cinco salários mínimos.

§ 2º A comprovação de renda se dará com comprovante de rendimentos, se trabalhador em atividade, comprovante da Previdência Social, se trabalhador aposentado ou uma declaração escrita do trabalhador autônomo.

§ 3º Cada pessoa só poderá ter uma conta corrente popular, sendo-lhe facultado o direito de ter caderneta de poupança sem limite de valores.

Art. 2º O correntista da conta popular terá direito ao uso de um cartão magnético para operações em terminais eletrônicos além de cheques para movimentação financeira.

Art. 3º A instituição financeira não poderá oferecer cheque especial ou qualquer outro serviço de aplicações financeiras aos correntistas das

contas populares.

Art. 4º As contas-correntes populares ficam isentas da cobrança de taxas ou tarifas referentes aos seguintes serviços:

- a) um extrato bancário semanal;
- b) manutenção de conta corrente;
- c) fornecimento mensal de dez folhas de cheques.

Art. 5º É vedado ao banco proceder qualquer forma de discriminação ou indicação de tratar-se de conta corrente popular.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 20 de junho do corrente ano, o Senhor Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado Ricardo Berzoini, editou Portaria MPS nº 837, publicada no Diário Oficial da União do dia 23/06/03, determinando que os benefícios concedidos pelo INSS, de valor igual ou superior a R\$720,00 passariam a ser pagos exclusivamente por meio de crédito em conta corrente a partir de 1º de julho de 2003.

Concomitantemente, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 122, de 25/06/03, determinando que os bancos comerciais poderão abrir conta corrente para a população de baixa renda e abertura de linha de crédito de R\$ 1.000,00, por cliente, o microcrédito, limitando as taxas de juros e vedando a cobrança de taxas ou despesas, com exceção da taxa de abertura de crédito.

Os recursos advindos dessas operações fomentariam o Programa de Incentivo à Implantação de Projetos de Interesse Social, permitindo a inclusão de pessoas de menor renda na economia, através do direcionamento de parte dos depósitos à vista, captados pelas instituições financeiras, destinados à implementação de núcleos habitacionais e ao desenvolvimento e ampliação de infra-estrutura nos segmentos de saneamento básico, entre outros.

Na exposição de motivos dessa MP, o Ministro da Fazenda, Antônio Palocci, alega que pretende estimular essas operações ao segmento da população que se encontra à margem do sistema bancário tradicional, por saber que os mais pobres não conseguem acessar os produtos e serviços disponibilizados pelo mercado financeiro, devido aos altos custos das tarifas. A informalidade de grande parte do público que se pretende atingir, que não consegue comprovar renda, representando restrição de crédito, abre uma lacuna que vem sendo preenchida, em parte, e de maneira precária por entidades que atuam à margem do Sistema Financeiro Nacional.

Cabe ao Banco Central estabelecer normas a serem observadas pelas Instituições financeiras e zelar pelo seu cumprimento. Nesse sentido, a Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, que “Dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral”, determina, de forma clara e moderna, a relação que o banco deve manter com seu cliente numa espécie de código de conduta do bom fornecedor de serviços.

Um dos itens, previstos nessa Resolução, diz respeito à cobrança de taxas e tarifas, ou seja, preceitua a possibilidade de cobrança dos serviços prestados, mas não impõe nenhum valor mínimo ou máximo, cabendo ao banco estabelecer esses valores, e ao cliente, antes de tornar-se um correntista, pesquisar a diferença de uma instituição para outra, se lhe convir.

Das informações acima, pode-se deduzir as seguintes reflexões:

1. O Ministro da Previdência determina que o pagamento de benefícios deverá ser por via de crédito em banco. Estabelece valor mínimo (sabe-se lá baseado em quê), desconsiderando que isso acarretará em pagamento de taxas e tarifas como manutenção e renovação de conta corrente, solicitação de extratos, fornecimento de talões de cheques, CPMF, etc.;
2. O Presidente da República, mais preocupado com o lado social de seus liderados, possibilita a abertura de conta corrente para a população de baixa renda e prevê até empréstimo pessoal num limite de crédito de R\$1.000,00

com vedação de cobrança de taxas ou despesas para esse tipo de operação.

3. O Banco Central em nenhum momento estipulou valor mínimo para abertura de contas ou limitou valores para operações de crédito, cabendo aos bancos estipularem tais normas de acordo com suas conveniências.

Fica patente, por conseguinte, a existência de lacuna legislativa que necessita ser regulada com urgência pelo Estado.

Diante disso, apresentamos a presente proposição que objetiva encontrar um meio termo às aludidas normas atualmente em vigor, contando com a compreensão dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado CARLOS SOUZA